

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de agosto 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7.421/2018 QUE “TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, DA LISTA DE ESPERA PARA CONSULTAS COMUNS OU ESPECIALIZADAS, EXAMES, CIRURGIAS E QUAISQUER OUTROS PROCEDIMENTOS OU AÇÕES DE SAÚDE AGENDADAS PELOS CIDADÃOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**” Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

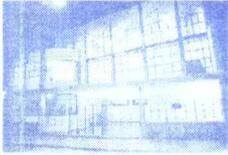
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.421/2018, tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de divulgação, no site da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, da lista de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos, no município de Pouso Alegre.

Quanto à forma a matéria veiculada neste Projeto de Lei, a princípio e aparentemente se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88).

Porém, quando se analisa todo o conteúdo – e seus efeitos – notadamente o disposto no artigo segundo (2º) e seguintes, nota-se: “que se subordinam ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, incluindo-se: I- Unidades Básicas de Saúde; II- Unidades Especializadas; III- Unidades Ambulatoriais; IV- Unidades Hospitalares; V- Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS; VI- outras entidades que fazem parte da Rede Municipal de Saúde. ”



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Do artigo terceiro (3º) “a publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no art. 2º desta Lei refere-se à divulgação, conforme regulamentação do Poder Executivo, das listas de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendadas pelos cidadãos junto a estas entidades.”

E artigo quarto (4º) “para proteger o sigilo dos dados dos pacientes, as entidades da Rede Municipal de Saúde deverão gerar uma numeração específica para cada agendamento, de forma que o cidadão possa localizar sua posição na lista de espera sem que haja exposição de sua identidade”.

Neste entendimento, estar-se à criando obrigações aos órgãos técnicos da administração municipal, o que demanda estudos técnicos, adequações administrativas, contratação de pessoal e sistemas de informática, entre outras questões, as quais, data máxima vênua, acabam por interferir diretamente na administração e coordenação dos serviços e órgãos de saúde pública municipal.

Pois bem: O artigo 45, V da L.O.M. dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “compete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.421/2018.**

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Adriano da Farmácia
Secretário